CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
A casa do povo, a casa da cidadania.

PROJETO DE LEI Nº 204/2026

Institui a Política Municipal de Incentivo à Recuperação de Minerais Estratégicos Provenientes de Baterias de Veículos Elétricos e Híbridos no âmbito do Município de Salvador e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Incentivo à Recuperação de Minerais Estratégicos Provenientes de Baterias de Veículos Elétricos e Híbridos no âmbito do Município de Salvador, com a finalidade de incentivar práticas voltadas à recuperação de minerais críticos, à economia circular e ao fortalecimento da transição energética.

Art. 2º São objetivos da Política Municipal:
I – incentivar iniciativas voltadas à recuperação e ao reaproveitamento de minerais estratégicos provenientes de baterias de veículos elétricos e híbridos;
II – estimular a redução dos impactos ambientais decorrentes do descarte inadequado desses equipamentos;
III – promover a inovação tecnológica e o desenvolvimento de soluções sustentáveis relacionadas ao ciclo de vida das baterias;
IV – incentivar a cooperação entre instituições de ensino, centros de pesquisa, setor produtivo e organizações da sociedade civil;
V – contribuir para o fortalecimento da transição energética e da economia circular no Município.

Art. 3º Constituem diretrizes da Política Municipal:
I – a promoção da economia circular e do uso eficiente dos recursos minerais;
II – o incentivo à pesquisa, ao desenvolvimento tecnológico e à inovação;
III – a valorização de soluções ambientalmente adequadas para o gerenciamento de baterias de veículos elétricos e híbridos;
IV – o estímulo à cooperação entre os setores público, privado e acadêmico;
V – a observância dos princípios da sustentabilidade, da responsabilidade socioambiental e da transição energética.

Art. 4º Para os fins desta Lei, poderão ser incentivadas ações, projetos, campanhas, estudos e demais iniciativas voltadas à recuperação de minerais estratégicos provenientes de baterias de veículos elétricos e híbridos.

Art. 5º As ações decorrentes desta Lei poderão ser desenvolvidas em articulação com instituições de ensino, centros de pesquisa, empresas, entidades representativas e organizações da sociedade civil, observada a legislação vigente.

Art. 6º A implementação da Política Municipal observará os princípios da sustentabilidade, da inovação, da economia circular e do desenvolvimento econômico sustentável.

Art. 7º A execução das ações previstas nesta Lei observará a disponibilidade orçamentária e financeira do Município e a legislação aplicável.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador-Bahia, 26 de junho de 2026.

ANDRÉ FRAGA
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
A casa do povo, a casa da cidadania.

JUSTIFICATIVA

A expansão da mobilidade elétrica constitui um dos principais pilares da transição energética e da redução das emissões de gases de efeito estufa. Paralelamente ao crescimento da utilização de veículos elétricos e híbridos, aumenta também a necessidade de soluções sustentáveis para o gerenciamento das baterias ao final de sua vida útil, especialmente no que se refere à recuperação de minerais estratégicos como lítio, níquel, cobalto e manganês.

Esses minerais possuem elevado valor econômico e desempenham papel essencial na fabricação de novas baterias e de outras tecnologias voltadas à transição energética. O incentivo à recuperação desses materiais contribui para reduzir a pressão sobre a extração de recursos naturais, fortalecer a economia circular e estimular o desenvolvimento de soluções tecnológicas capazes de ampliar a sustentabilidade da cadeia produtiva da mobilidade elétrica.

Nesse contexto, a presente proposição busca estabelecer diretrizes voltadas ao incentivo à recuperação de minerais estratégicos provenientes de baterias de veículos elétricos e híbridos, promovendo a inovação, o uso eficiente dos recursos naturais e o desenvolvimento econômico sustentável. A iniciativa encontra-se alinhada aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas, especialmente os ODS 7 (Energia Limpa e Acessível), ODS 9 (Indústria, Inovação e Infraestrutura), ODS 11 (Cidades e Comunidades Sustentáveis) e ODS 12 (Consumo e Produção Responsáveis).

Importa destacar que o presente Projeto de Lei possui natureza principiológica, limitando-se ao estabelecimento de objetivos e diretrizes gerais, sem interferir na organização administrativa do Poder Executivo ou impor a criação de estruturas ou despesas específicas, observando, assim, os limites da competência legislativa municipal. Diante da relevância da matéria, submeto a presente proposição à apreciação dos nobres pares, esperando contar com o apoio necessário para a sua aprovação.

Salvador-Bahia, 26 de junho de 2026.

ANDRÉ FRAGA
Vereador